



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0015114-35.2012.815.0011

**ORIGEM** : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Rosan Guedes Rangel Neto  
**ADVOGADO** : Rosan Guedes Rangel Neto (em causa própria)  
**APELADA** : Roberto Véículos e Outros  
**ADVOGADO** : Gustavo Guedes Targino

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível -  
Ação de obrigação de fazer – Pedido de  
justiça gratuita formulado no recurso –  
Impossibilidade – Necessidade de  
requerimento em petição avulsa –  
Insurgência do art. 6º, da Lei 1.060/50 –  
Erro grosseiro – Preclusão consumativa –  
Recurso deserto – Precedentes do Superior  
Tribunal de Justiça – Aplicabilidade do art.  
557, “caput”, do CPC – Seguimento  
negado.

- O pedido de justiça gratuita pode ser feito  
a qualquer tempo, sendo que, quando a  
ação está em curso, o pleito deve ser  
formulado em petição avulsa, a qual será  
processada em apenso aos autos  
principais, constituindo erro grosseiro a não  
observância da referida normalidade,  
consoante art. 6º, da Lei 1.060/50.

- Não tendo o apelante comprovado o  
pagamento do preparo recursal, e não  
sendo beneficiário da justiça gratuita,  
impõe-se reconhecer a deserção da  
irresignação.

**Vistos etc.**

**ROSAN GUEDES RANGEL NETO**

ingressou, perante a 3ª Vara da Comarca de Campina Grande com ação de obrigação de fazer, em face de **ROBERTO VEÍCULOS E OUTROS**, objetivando a transferência de domínio de veículo.

Em sentença exarada às fls. 88/91, o juiz “a quo” julgou improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a litigância de má-fé do autor, e julgou procedente os pedidos da reconvenção, reconhecendo como devido pelo reconvindo o valor de R\$ 5.840,59 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

Irresignado o autor apresentou apelação às fls. 101/111.

Contrarrazões às fls. 114/117.

Em parecer atravessado às fls.130/133, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso.

**É o relatório.**

**D E C I D O**

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

O promovente, irresignado, apelou da decisão proferida pelo juiz de piso e, na oportunidade, requereu, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem, o art. 6º da Lei 1.060/50, dispõe:

*Art. 6º – O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se aos respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.*

Do dispositivo supramencionado tem-se que o pedido de justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado em petição avulsa, de modo que a sua confecção no erro configura erro grosseiro.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPU7', § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (..) 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060150, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182ISP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1818110). (..)" (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1221917 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 07/06/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATORIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO. (..) 2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.06011950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. (..)" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. Em 19/06/2012). Destaquei.*

Desse modo, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo promovido, ora apelante, não merece sequer ser conhecido.

Como se sabe, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.

É o que se extrai do art. 511 do Código de Processo Civil. Confira-se:

*Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Justiça:

Sobre a matéria, já decidiu esta Corte de

*"AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que efetivou juízo negativo de admissibilidade de apelação cível. Recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recurso.*

*Preclusã o consumativa. Art. 511 do diploma processual civil. Deserção aplicada. Alegação de apresentação do apelo após expediente bancário e no último dia do prazo. Suposta justa causa para postergar o pagamento das custas. Inocorrência. Previsões da Lei no 11.419/06 e da resolução nº 1012/10. Nova forma de contagem dos prazos processuais. Desprovisão da súplica regimental. Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do código de processo civil. Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 do código de processo civil e o art. 557, ambos da Lei adjetiva civil. Inexiste plausibilidade para se invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como justa causa apta a afastar a deserção, o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso aviado após o término do expediente bancário, porquanto tais precedentes exigem que a irresignação seja manejada no último dia do prazo recursal O que ocorreu na hipótese dos autos." (TJPB. Ag. Int. Nº 200.2009.028589-7/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. Em 01/10/2011).*

No caso dos autos, se o pedido de justiça gratuita formulado no recurso deve ser considerado inexistente, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Nesta direção colaciono os seguintes arestos do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO. I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo. 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, além de não**

*efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf AgRg no Ag 1397200IPR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/12/2011; AgRg no Ag 1306182ISP, Rel. Ministro Luiz Fox, Primeira Turma, julgado em 5/12/2010; AgRg no Ag 13696061SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011). 4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 42922 / RS. Rel. MM. Herman Benjamin. J. Em 06/12/2011). Destaquei.*

**Outra:**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 1871STJ). 2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. 3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/150. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1173343 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 15/03/2011). Grifos nossos.*

E:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 3. Recurso especial não conhecido." (STJ. REsp 866780 / SP. Rel. Min. Castro Meira. J. Em 16/12/2008).*

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Reza a indigitada regra:

*"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**